

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE 2000

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial

Autor: Deputado MILTON TEMER

Relator: Deputado ALCEU COLLARES

I – RELATÓRIO

Dispondo sobre a incidência do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, o Projeto de Lei nº 2.711, de 2000, acrescenta § 3º ao art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos seguintes termos: “§ 3º *Os rendimentos a que se refere o caput deste artigo, quando tratarem de pagamentos acumulados, para efeito de tributação, serão considerados nos meses a que se referem, observando sempre a legislação da época, quando devido, respeitando-se o limite de isenção.*”

O autor justifica o projeto, condenando a injustiça da legislação tributária vigente, que resulta em incidência mais pesada sobre os rendimentos acumulados, a serem pagos em decorrência de decisão judicial, tributados englobadamente, com retenção na fonte superior àquela que ocorreria, se tivessem sido pagos em dia e tributados de per si, mês a mês.

Na Comissão de Finanças e Tributação o Projeto foi aprovado, na forma do Substitutivo apresentado pelo seu Relator.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação cabe examinar a matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida quanto à constitucionalidade da matéria, à vista dos artigos 145, § 1º, e 150, inc. II, da Carta Magna.

A redação da proposição original merece reparos e não poderia ser aprovada. Mas a técnica legislativa do Substitutivo aprovado na CFT carece de adendos.

O Substitutivo optou por acrescentar um parágrafo ao art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cujo parágrafo único ficaria transformado em parágrafos 1º e 2º, assim redigidos :

“Art. 3º

§ 1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º No caso de recebimento de rendimentos acumulados, inclusive os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, o imposto será calculado mediante a aplicação da tabela sobre os rendimentos relativos a cada mês.”

Corretamente, o Substitutivo trata não só de rendimentos acumulados, pagos em decorrência de decisão judicial, como também de quaisquer rendimentos pagos em atraso e acumuladamente

Contudo, faltou ao Substitutivo fazer referência ao § 2º do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e ao art. 12 da Lei nº 7.713/88, que tratam diferentemente da mesma matéria. O § 2º do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que: *“ quando se tratar de rendimento sujeito a aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.”* Já o texto do Substitutivo estabelece a aplicação da tabela vigente em cada mês dos rendimentos recebidos acumuladamente. Dada a discrepância de tratamento da matéria no novo texto, convém revogar explicitamente o § 2º do art. 46 da Lei 8.541/92.

Também o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, estabelece que: *“No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

Para não conflitar com o novo texto do Substitutivo, este também deverá alterar a redação do citado art. 12 da Lei nº 7.713/88, acrescentando-lhe que a tabela a ser aplicada será, individualmente, a vigente em cada mês a que corresponderem os rendimentos pagos acumuladamente.

Assim, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001, sobre a elaboração legislativa, convém fazer alterações de redação e técnica legislativa no Substitutivo aprovado na CFT.

Por outro lado, o art. 46 da Lei nº 8.541/92, que continua vigente, dispõe:

“Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I – juros e indenizações por lucros cessantes;

II – honorários advocatícios;

III – remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito a aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.”

Este § 2º do art. 46 da Lei 8.541/92, cujo conteúdo conflita com o texto do Substitutivo, também deverá ser explicitamente revogado, para se atender à boa técnica legislativa.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do SUBSTITUTIVO aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, na forma da SUBEMENDA apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ALCEU COLLARES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 2.711, de 2000

Dispõe sobre a incidência da tabela mensal do Imposto de Renda das pessoas físicas, a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica renumerado em § 1º, com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe um § 2º, *verbis* :

“Art. 3º

§ 1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, ressalvado o disposto no parágrafo segundo. (NR)

§ 2º No caso de recebimento de rendimentos acumulados, inclusive os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, o imposto será calculado mês a mês, mediante a aplicação de cada tabela vigente nos meses a que se referirem os rendimentos.”

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre os rendimentos correspondentes a cada mês, individualizadamente

conforme a tabela vigente respectiva, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o § 2º do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ALCEU COLLARES
Relator